

O DIREITO AO ESQUECIMENTO: Princípio da dignidade da pessoa humana a inviolabilidade da honra e direito à privacidade x liberdade de expressão e de imprensa e direito à informação.

Napoliana Bispo de Oliveira¹, Evenise Ribeiro de Almeida²

RESUMO

O presente artigo trata das questões que envolvem o direito ao esquecimento quando relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, à inviolabilidade de sua honra no que diz respeito a sua privacidade individual, e a liberdade de expressão da imprensa que exerce o direito à informação. Como resguardar a dignidade da pessoa humana, quando esta é exposta pela liberdade de expressão e direito a informação, quanto a fatos que são de cunho pessoal ou mesmo que não são verídicos, mas, por alguma falha, ou mesmo má-fé, é veiculada a uma pessoa, e que sempre que forem buscar seus dados, estarão esses atrelados à sua imagem. Tem por objetivo ponderar sobre a necessidade de regularização do direito ao esquecimento, quanto ao direito de divulgar episódios dos quais não são verídicos e como deveria ser retirado após a elucidação do caso, para que um inocente não venha sofrer uma sanção, ainda que moral, ou ser lesionado por atos que por ele não foi praticado. Para tanto, a metodologia utilizada foi de finalidade básica, método dedutivo e procedimento bibliográfico e documental. Ante o exposto, verificou-se a necessidade de regulamentação do direito ao esquecimento por meio de lei que venha a determinar que os provedores, possam desindexar o nome de uma pessoa que esteja vinculada, não sendo ela atrelada a notícias quando buscadas. Dessa forma, o direito a imagem, a intimidade, e a dignidade da pessoa humana estará protegido e consequentemente será preservado.

Palavras-chaves: Direito ao esquecimento. Dignidade da pessoa humana. Direito a informação.

INTRODUÇÃO

O intuito do presente artigo é questionar até onde o direito de informação pode interferir na intimidade pessoal de alguém, tornando histórias de um indivíduo divulgadas e assim eternizadas pelo registro na mídia. Fatos que se tornam notórios pela divulgação da imprensa. É direito da coletividade ter acesso à informação em tempo real, ocorre que, em tempo de fake news, quando as informações repassadas, na maioria das vezes não são reais, se esses dados lançados na mídia pela imprensa ou mesmo por pessoa imbuída de má fé, não sendo verídicos caso seja mantido, podem causar prejuízos quanto à sua imagem, já que sempre que forem acessadas tais informações pertinentes àquela pessoa, continuarão a fazer parte da sua história de vida mesmo não sendo reais.

¹ Direito, Instituto Educacional de Santa Catarina – Faculdade de Guaraí – IESC/FAG. Guaraí – Tocantins.

² Mestre em Desenvolvimento Regional. Professora do curso de Direito no Instituto Educacional de Santa Catarina – IESC/Faculdade Guaraí – FAG. Guaraí – Tocantins. E-mail: evaniser Almeida@yahoo.com.br

Este tema já esteve em pauta nos tribunais, afinal, até onde o direito a notícia deve ser mantido? E quando se referem a fatos que já ficaram comprovados não serem verídicos? O STJ reconheceu recentemente o direito ao esquecimento sobre a Chacina da Candelária Resp. 1.334.097/RJ, um acusado J. G. F que embora inocentado da acusação de ter participado da chacina de Candelária, teve seu nome vinculado em uma matéria, apresentada pela TV, onde foi narrado a história, e ele foi mencionado novamente como culpado. Ocorre que, não seria justo punir alguém por fatos que lhe foram imputados indevidamente, lembrando-os como se estes fossem verídicos, quando a justiça já o inocentou.

O fato de se ter que contar a história, não dá direito a relembrar, ou mencionar acontecimento que não são mais pertinentes, se a conduta não foi imputada ilicitude, não deve-se punir aquele que se viu inocentado, tendo que rever circunstâncias das quais deseja esquecer, sendo novamente julgado pelo olhar da sociedade que suspeitará de sua conduta outra vez. Por isso se faz oportuno o esquecimento do nome em tais casos, quando a pessoa de que se trata o fato, já esteja absolvida das investigações pela justiça, e comprovado sua inculpabilidade quanto ao assunto.

Quando esse tipo de notícia que já foi descartada como verdade e volta por meio de uma matéria, a população entra outra vez em comoção. A honra, e a imagem da pessoa envolvida, são questionadas e até mesmos levantadas novas suposições e questionamento. O problema maior se dá pelo fato de que a sociedade atual, vive dias nos quais se tem deixado levar pelo desejo de promover a justiça com as próprias mãos, e uma notícia que não é verdade ou que já foi solucionada a lide no passado, quando vem repetidamente à tona pode gerar sérias complicações ao suposto acusado, que pode vir a se tornar vítima da sociedade, não só em danos morais, mas até mesmo ter sua vida colocada em risco.

O conflito suscitado pelo presente artigo é que há coisas, e fatos sobre si, dos quais as pessoas desejam apagar de sua memória, episódios esses que não são ilícitos, ou mesmo casos que foram elucidados tornando o acusado inocente, logo, não há motivos para ser perpetuados e lembrados pela sociedade, pois, não lhe tem nenhum propósito.

O contratempo da atualidade é que quase tudo é compartilhado. Mas, e o que as pessoas não querem que seja compartilhado. Aquele fato do qual elas não se orgulham e não querem passar adiante? Ocorrências que não são verdades sobre suas vidas, sobre sua honra e imagem. Uma notícia divulgada, dependendo do canal de comunicação empregado, é compartilhada em uma velocidade absurda, atingindo milhões de pessoas no mundo. O direito de dividir seus dados, ainda cabe ao indivíduo que pertence à notícia? Ou cabe a terceiros escolherem por ele como sua imagem e conduta será divulgada, ainda que não lhe sejam reais os fatos imputados?

Neste sentido serão analisados os últimos julgados dos tribunais que tem por números (Resp. 1.334.097/RJ e Resp. 1.660.168/RJ), referente ao assunto em questão. É de fácil percepção que se faz necessários meios para sanar os problemas derivados de informações divulgadas indevidas, ou de fatos falsos? Como proteger, como conceder o direito de remoção de matérias? O direito ao esquecimento é implícito na constituição, e, em tempos de evolução midiática faz-se necessário ser protegido e resguardado, para que o direito de informação não seja transtorno ou mesmo dano.

Por tudo isso o presente trabalho tem por objetivo ponderar sobre a necessidade de regularização do direito ao esquecimento, quanto ao direito de divulgar episódios dos quais não são verídicos e como deveria ser retirado após a elucidação do caso, para que um inocente não venha sofrer uma sanção, ainda que

moral, ou ser lesionado por atos que por ele não foi praticado, mas, que lhe foram inculcados, por uma notícia repassada adiante em tempo real, com fundo de verdade, sendo falsa.

Com relação aos procedimentos metodológicos para a elaboração do artigo, adotou-se pesquisa de finalidade básica, objetivo descritivo, procedimento bibliográfico e documental e o método dedutivo, analisando-se alguns direitos fundamentais em um aspecto geral, a fim de analisar o direito ao esquecimento em âmbito específico. Da mesma forma, será feita uma análise geral da mídia tradicional e da internet, a fim de verificar papel da mídia na retomada de informações e possibilidade de se garantir o direito ao esquecimento no âmbito virtual.

Utilizará esses julgados recentes que dizem respeito ao tema, RESP. 1.334.097/RJ e Resp. 1.660.168/RJ, traçando uma linha associativa com os direitos já adquiridos, e já positivados por meio de tratados a saber os citados: pacto de São Jose da Costa Rica (convenção interamericana de direitos humanos) e Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos, corroborando com o Código Civil e Constituição Federal.

Como técnica de pesquisa, foram utilizados os métodos de investigação bibliográfica e documental, analisando as diversas jurisprudências sobre o tema. Tendo por base o RESP. 1.334.097/RJ e Resp. 1.660.168/RJ, além de tratados a saber os citados: pacto de São Jose da Costa Rica (convenção interamericana de direitos humanos) e Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos, corroborando com a Constituição Federal e Código Civil com intuito de fazer um breve esclarecimento e ponderar sobre a necessidade relevante da regularização do direito ao esquecimento.

Por fim, com base nas informações explanadas, pretende-se observar às formas de proteger o direito a intimidade da pessoa aplicando proteção aos direitos à inviolabilidade da honra e direito à privacidade sem ferir o direito à liberdade de expressão e de imprensa e direito à informação que todos precisam para construir suas histórias.

HISTÓRIA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

O direito ao esquecimento surgiu na Europa, no Reino Unido desde 1970, rezava sobre o fato de uma pessoa não ter seus dados divulgados ainda que consideradas verdades, se estes fossem lhe causar aflições e prejuízos. Em 1995 a União Europeia sancionou uma lei de proteção de dados pessoais n.º 2016/679, que foi aplicável a partir de 25/05/2018 e que conta também com efeitos extraterritoriais sob algumas circunstâncias. Que limitava o direito, tendo um capítulo todo dividido em cinco seções que tratam do assunto.

Em 2014 a união europeia por meio de seu tribunal de justiça, (TJUE) solicitou a remoção de uma notícia em nome de um morador M.C, publicada por um jornal La Vanguardia e pela Google, o autor pedia que a Google apagasse o link, porque quando buscava seu nome aparecia à notícia de venda da sua casa penhorada em hasta pública, ocorre que a situação já havia sido solucionada, e não mais devia nada de sua propriedade, assim o autor queria que tal notícia que já não relatava fatos atuais fosse removida.

No Brasil, o caso inaugural adveio no julgamento do (Resp. 1.334.097) contra a G. C. P S/A, que exibiu em um de seus programas, a história da chacina de candelária, e mencionou o nome de um homem que na época foi indiciado por ter supostamente participado do crime, porém, nas investigações ficou comprovada sua

inocência, e foi absolvido das acusações, mas, no programa exibido teve novamente seu nome mencionado como culpado do crime. O que acarretaram várias complicações, tendo até mesmo que abandonar a comunidade que residia para sua própria proteção e de seus familiares, pois, a população local começou a querer fazer justiça com as próprias mãos, atribuindo a ele culpa de fatos dos quais ele mesmo já tinha sido inocentado.

Como decisão, a turma do STJ entendeu que uma pessoa que foi inocentada de fatos pretéritos a ela vinculados possui o direito de tornar-se esquecido, não se tratando de censura, mas de forma de proteção à dignidade da pessoa humana, cabe aqui mencionar ainda as palavras do relator Ministro Luiz Felipe Salomão que ponderou no Resp. 1334097/RJ:

No caso concreto, a despeito de a Chacina da Candelária ter se tornado - com muita razão - um fato histórico, que expôs as chagas do País ao mundo, tornando-se símbolo da precária proteção estatal conferida aos direitos humanos da criança e do adolescente em situação de risco, o certo é que a fatídica história seria bem contada e de forma fidedigna sem que para isso a imagem e o nome do autor precisassem ser expostos em rede nacional. Nem a liberdade de imprensa seria tolhida, nem a honra do autor seria maculada, caso se ocultassem o nome e a fisionomia do recorrido, ponderação de valores que, no caso, seria a melhor solução ao conflito. (BRASIL. STJ, 2013)

Quando a referida matéria expôs o nome e a fisionomia, levantou suspeitas que já tinham sido sanadas, além de gerar novos julgamentos, quanto à verdade de fatos que já estavam resolvidos, e com isso submeteu a pessoa a ofensas e injúrias quanto ao crime que foi inocentado.

Recentemente o STJ concedeu a uma promotora do Rio de Janeiro, no Resp. 1.660.168/RJ o direito de ter seu nome desindexado no caso em que ela teve seu nome envolvido por fraude a concurso, a promotora pediu que seu nome fosse desvinculado, por ter sido inocentada das acusações. O STJ então determinou que pudesse ser retirado o nome da promotora do caso em pauta, com isso desde abril o processo passou a correr em segredo de justiça, após ser recorrido pelos advogados dos sites de busca.

DO DIREITO A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana tem uma definição que surgiu da necessidade que sempre houve em prol do ser humano quanto ser respeitado, sem ser desprezado, como seu valor pessoal. A Constituição Federal 1988 consagrou como um dos seus fundamentos e expressou em seu primeiro artigo, inciso III que assim determina:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana. (BRASIL. CRFB, 1988)

Ao longo dos anos o direito a dignidade foi sendo percebido como algo inerente a pessoa, essencial por se tratar de um direito que protege o ser humano contra o desprezo da sociedade ou do Estado, sendo sua privação intolerável, pois, ela se faz necessária para que se viva com o mínimo de existência digna. Não poderia ser o oposto em um Estado democrático de direito, visto que, como pode ser exercida a democracia se o povo, do qual emana o poder, não tivesse a certeza de ser

respeitado em suas diferenças, o direito a dignidade da pessoa humana traz em seu bojo esse cuidado, que põem sobre sua tutela o direito do ser humano.

Podemos mencionar as palavras do filósofo Immanuel Kant uma explicação do que é a dignidade da pessoa humana e seu peso para a sociedade, ele disse:

No reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo o preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade. (KANT, 2008, p.65)

O direito da dignidade da pessoa humana não possui um preço, e talvez até tenha possuído, visto que para que hoje pudesse dizer ter alcançado tais objetivos, é sabido de todos nós que muitas batalhas foram travadas, desde escravidões, à ditadura, opressão e intempéries de líderes e de liderado. O fato é que a dignidade não pode ser substituída, ela está acima, no limiar do direito humano.

A dignidade da pessoa humana tem uma definição antiga, que nunca foi tão necessária como nos dias atuais, pois, hoje existem novos crimes, que o bem tutelado se não resguardado fere o princípio da dignidade da pessoa humana de direito, que precisa de proteção no tocante a sua dignidade, contra fraudes e tantas outras coisas que ferem sua honra e mancham sua reputação.

DA INVIOABILIDADE DA HONRA E DIREITO À PRIVACIDADE

O direito a honra está consubstanciado na Constituição Federal artigo 5º, inciso X, que estabelece dentre outros ser inviolável a honra, a vida privada, imagem da pessoa, assegurando lhes até mesmo o direito a indenização em caso de dano material ou moral provindo da sua violação (CRFB, 1988), além disso, também é defendida no pacto de São Jose da Costa Rica (convenção interamericana de direitos humanos) segundo estabelece o artigo 11, e incisos que assim declaram:

Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade:

1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas. (BRASIL, 1992)

Todos têm direito de ter sua honra preservada, sendo reconhecida sua dignidade, não devendo esta ser objeto de intromissão à sua vida privada, por quaisquer que sejam os motivos alheios à sua vontade. Nenhuma ofensa à sua honra ou reputação, deve lhe ser atribuída por fatos inválidos, ou falsos, de forma a denegrir sua reputação. Ora, é sabido que a honra é a própria dignidade da pessoa, que é motivada pela sua reputação e moral, conforme os costumes de sua comunidade, esse direito precisa ser defendido pela lei, conforme dispositivo legal supracitado.

Não cabe à sociedade prolongar-lhe o tormento despertado por notícias que ficaram comprovadas serem falsas e com isso desrespeitar o ser humano com algo que lhe fere a honra ou reputação, manchando sua dignidade, atribuindo-lhe ato inverídicos. No mesmo sentido, cabe mencionar as palavras do professor Paulo Lôbo:

Toda pessoa deve ter garantido o direito de não ser trazido à contemporaneidade fatos ocorridos no passado, ainda que verdadeiros, que

lhe causem constrangimentos, sofrimentos ou repercussões negativas em suas atuais relações pessoais, sociais ou profissionais. (LÔBO, 2015, p.146)

O direito à privacidade não é incondicional, nem qualquer outro direito o é, mas, negá-lo seria como determinar invasões a vida alheia, muito embora em tempos de tamanha exposição pessoal, a linha tênue que separa o que as pessoas querem que sejam notícias sobre si, e o que não é pra ser exposto nem sempre é específico, porém, o presente artigo não trata de prever ou delimitar tal linha, o presente trabalho versa sobre o fato que, o que for mentira, ou dados falsos, não pode ser atribuído como sendo história de ninguém, devendo lhe ser considerada como ofensa ilegal a sua honra. Não cabe a quem quer que seja divulgar ou fazer notórios tais fatos e caso o faça devem ser desindexado da pessoa atribuída.

Uma notícia divulgada, que foi provada ser falsa, pertence à intimidade daquele que foi injustamente acusado de um ato que não fez o que não pertence à outra pessoa, senão aquela que foi mencionada, que por vezes deseja apagar da sua lembrança, por se tratar de recordações dolorosas, que só lhe dizem respeito, e compartilhá-las seria interferir em sua intimidade. Nesta linha de pensamento podemos citar as palavras do professor René Ariel Dotti:

O direito ao esquecimento consiste na faculdade de a pessoa não ser molestada por atos ou fatos do passado que não tenham legítimo interesse público. Trata-se do reconhecimento jurídico à proteção da vida pretérita, proibindo-se a revelação do nome, da imagem e de outros dados referentes à personalidade. (DOTTI, 1998, p.300).

A privacidade se inicia quando a vida pessoal não interfere na coletividade, o direito do indivíduo que teve seu nome, sua imagem, vinculada a qualquer fato, que ao ser narrado não interferirá na história de sua comunidade, servindo apenas para sua própria vergonha ou exposição pessoal, é, portanto, peculiar a sua privacidade.

Compete ao ordenamento jurídico conservar a inviolabilidade da honra, respeitando a intimidade pessoal, resguardando-lhe o direito de reservar o que lhe é privado, não devendo ser exposto, para fins midiáticos, afinal a vida particular de uma pessoa, não pode ser divulgada a todos, e aqueles que não são próximos devem proteger esses direitos. Pois, nenhuma pessoa deve ter sua imagem, sua integridade como objeto de ingerência abusiva a sua vida privada, causando lhe danos morais e pessoais, por lhe evidenciar a outros especuladores.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA E DIREITO À INFORMAÇÃO

Liberdade de expressão embora tenha em comum o mesmo direito que liberdade de imprensa, não é a mesma coisa, pois, a liberdade de expressão é atribuída a qualquer pessoa que pode dizer o que pensa, sendo censurado apenas o anonimato, conforme a Constituição Federal preceitua, por outro lado, a liberdade de imprensa é concedida aos profissionais de jornalismo que exercem o seu trabalho garantindo às pessoas o direito à informação, porém, fazendo uso de um dos símbolos de conquistas de direitos fundamentais como declara o artigo 19 e seus incisos do Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos que dessa forma prescreve:

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente

ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:

- a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
 - b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.
- (BRASIL, 1992)

Como pode ser visto nos incisos do artigo, da norma supracitada, ficam evidentes que não haverá impedimentos às opiniões, porém, esse direito implica deveres e responsabilidades especiais, com restrições que devem estar previstas em leis, que é a problemática levantada pelo presente trabalho, e que se fazem necessárias, para que assim possa haver respeito dos direitos e reputação e ainda proteção às várias coisas, dentre as quais a moral pública. E logo voltamos ao embate inicial, que mais uma vez se faz evidenciar que direitos não são absolutos e deve se haver um limite que determine harmonia entre todos, para o bem em comum, portanto, a busca é tão somente pela regularização, pela garantia de que os direitos de terceiros serão assegurados, quando for expressa sua opinião, quando for usado o direito à informação, que a notícia implica em deveres e responsabilidade sobre o que foi exposto de outrem.

É necessário que haja informação, conhecimento, e que se possa ser livre a expressão, para que só assim o povo possa dizer e saber sobre sua história. Quando o direito de liberdade de expressão foi adquirido, o povo estava desesperado por ela, pois, se estava preso ao pensamento sem poder ser partilhado. Nos dias atuais, com tantos avanços tecnológicos, já não basta contar os fatos, faz-se necessário contá-los em tempo real, quanto a isso é direito adquirido, não estamos aqui para questionar, o que se questiona é, o que se é divulgado não sendo verdade, e o que continua a perpetuar, sim, pois, em tempos de internet, não é como no passado que o jornal rasgado estava apagado. Como se desfazer da notícia que não sendo verídica, pode causar males àquele que foi mencionando, o que fazer? Afinal o direito deve acompanhar a evolução, o que há décadas atrás não se fazia necessário ser regulado por não existir, nos dias atuais carece de atenção.

Hoje precisa-se decidir o limite, não para a atuação da imprensa, mas, para que o que se é divulgado seja importante de verdade, não vindo ferir outros direitos, afinal, nenhum direito é absoluto, nem do indivíduo, nem da expressão, nem da imprensa ou mesmo o da informação. Como as coisas mudaram por causa da internet, precisa-se ser definida uma linha tênue que especifique que, o que é privado, íntimo pessoal, não pode ser considerado história e, portanto, não deve ser perpetuado como tal, pois, isso fere o princípio da dignidade da pessoa humana, que se vê sendo exposta sem poder se defender, ou mesmo tendo que se explicar para a sociedade sem ter os mesmos meios de difusão que foram utilizados para divulgar uma notícia falsa ao seu respeito.

Nesse século onde existem tantas fontes falsas de notícias, faz-se urgente uma regularização, para que aqueles que divulgam fatos infundados possam ser corrigidos e não venham os praticar novamente sob pena, na forma que venha a ser determinada em lei. Assim como também, se por algum motivo alheio, a informação for divulgada, por existir a necessidade de informar, com celeridade, comprovando se posteriormente for esta inverídica devem-se haver meios para que esta seja removida ou desvinculada da pessoa a qual foi atrelada. O direito de uns, não pode ser usado em detrimento de outros.

DA NECESSIDADE DE POSITIVAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

Em 23 de abril de 2014 foi aprovada a lei n.º 12.965, que estipulou direito e deveres no tocante ao uso da Internet no Brasil, e foi alterada pela lei 13.709 de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Lei inspirada na lei Europeia n.º 2016/679, que versa sobre o mesmo assunto, trata sobre dados e privacidade na internet. Seu texto esclareceu algumas dúvidas, além de estabelecer certas coisas, como determinar que todos os dados pessoais, que segundo a lei é toda informação que vá desde números de documentos ao nome, qualquer informação identificável ou identificada, dados que pode causar discriminação de qualquer que seja a forma, só podem ser acessados mediante a autorização do indivíduo a quem se diz respeito tais dados. Podendo o responsável pelos dados pedir a qualquer momento, acesso aos seus dados para correção quando incompletos, inexatos ou desatualizados, ou mesmo para anônimo, bloqueio e até remoção de dados tratados em divergência com a LGPD, podendo ainda solicitar esclarecimento das entidades públicas ou privadas com as quais foram repassadas as informações dos dados, e ainda pode revogar o consentimento. A lei também estabelece o que poderá acontecer em caso de exposição de informações pessoais sem anuência, e ainda a punição de multa para a empresa se comprovada à infração.

Porém a lei ainda não entrou em vigor, o texto original determinava vigência em 18 meses, mas foi alterada a “*vacation legis*” para o prazo de 24 meses desde a sua publicação, ficando ainda para agosto de 2020:

Art. 65. Esta Lei entra em vigor: (Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

(...)

II - vinte e quatro meses após a data de sua publicação quanto aos demais artigos.

Cabe mencionar que a lei, deixa claro quais os tratamentos de dados ela não será aplicada, conforme artigo 4 vejamos:

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

II - realizado para fins exclusivamente:

a) jornalístico e artísticos; ou

b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

b) acadêmicos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 2018)

III - realizado para fins exclusivos de:

a) segurança pública;

b) defesa nacional;

c) segurança do Estado; ou

d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

A lei não se aplica no caso de dados usados para fins jornalísticos ou artísticos, ou por terceiros que mesmo leigo possuam uma página designada a passar notícias; logo não resolverá o direito ao esquecimento em casos de fatos inverídicos ou que difame a moral ou a reputação de alguém, a lei apenas protege dados obtidos e divulgados por empresas como, por exemplo: Call Center.

A necessidade do direito ao esquecimento na era digital, onde as pessoas já desconhecem o limite do que é íntimo e pessoal, do que é mentira ou real, é urgente. A maioria das pessoas possui episódios negativos que deseja esquecer. Como esses fatos dizem respeito apenas a elas não haverá problemas gerados por apaga-los, afinal a vida pessoal de alguém diz respeito única e exclusivamente a ela e aos seus íntimos e não ao país.

Os tempos mudaram, hoje a internet é muito importante na vida do cidadão, uma notícia publicada na rede é para sempre, daqui a 100(cem) anos, alguém saberá sobre ela, isso é relevante se tratando de fatos históricos, mas, que valor poderá ter a quarta geração de uma pessoa saber que um dia seus descendentes foram investigados por uma suposta participação de uma fraude, e pior, quando todos da família sabem que ele era inocente e mesmo morto continuará com seu nome mencionado em fatos pretéritos desabonadores, que apenas ferem a família, causando tristeza ao remontar o passado e explicar por vezes que aquilo ficou provado ser engano.

O código civil impõe em seu artigo 17 que: “O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória”. Ora, se não se pode empregar o nome de uma pessoa de forma que lhe seja exposto ao desprezo público, nada mais justo que aquele que fizer deve retirar. Nem sempre as notícias poderão ser comprovadas de imediato, mas, deve-se haver responsabilidades quanto a elas, não se pode dizer algo de alguém e deixar que isso lhe seja eternizado não sendo tal fato verdadeiro.

Um boato falso, não se torna verdadeiro com o tempo, e precisa ser desfeito para que a pessoa não seja punida ou julgada por coisa que não praticou, com isso se faz necessário à regularização do direito ao esquecimento, para que fique transparente, não dando margem para equívocos, ou tantas discussões judiciais. Sendo determinado de forma que não prejudique os direitos adquiridos e não despreze a dignidade da pessoa humana.

HISTORIA OU INVERDADES

Quando mencionamos o direito ao esquecimento, logo esbarramos na crítica de muitos que alegam que a história não pode ser apagada, e isso é verdade. Mas, afinal o que é história? Antes de terminamos o presente artigo cabe esclarecer tal informação para que fique evidente que em nenhum momento tal artigo impõe motivos para apagar fatos históricos que são pertinentes ao povo.

A história eterniza fatos, porque estes dizem respeito a mais de uma pessoa. Eles dizem respeito a quem somos como povo, como Estado e como nação. Ela determina o que será repassado de geração a geração. É nesse contexto que esse artigo aduz a necessidade de ser concedido o direito ao esquecimento de tudo que não é verídico, do que foi pesquisado, investigado e comprovado não ter sido exatamente como o descrito. Não existem motivos para se eternizar algo que não mudará a história do país, do povo ou do Estado. Assim, como o direito à informação cabe à coletividade por dizer respeito a todos que precisam estar informados, o direito que cabe a uma pessoa não serve para ser eterno, pois, não tem valor para a coletividade. Ademais, podemos mencionar as palavras do professor Pablo Dominguez Martinez:

Em outras palavras o direito ao esquecimento é a possibilidade de defesa que, como uma redoma, permite a um particular que não autorize a

veiculação ou retire desta um fato pretérito que o expõe ao público em geral, causando-lhe sofrimento ou transtornos. Pode-se dizer que esta esfera de proteção funciona como um mecanismo de isolamento direcionado à informação intertemporal. (MARTINEZ, 2018, P.81)

Assim sendo, não há que se falar que um dado inteiramente pessoal possa ser considerado importante para a sociedade, motivo pelo qual pode sim, ser apagado sem que haja prejuízo à comunidade. Pois se trata de fato relevante apenas para a pessoa que foi imputada a informação, já que ela não é verídica, e, portanto, não deve ser eternizada. Pois, não trará benefícios nenhum, apenas malefício a pessoa citada e à sua família, por lhe feri a honra e imputar-lhe fatos que sempre terão que ser esclarecidos a todos que tiverem acesso no futuro, àquela notícia que foi divulgada.

Ao analisarmos os julgados, podemos perceber a dificuldade que é determinar o que pode e o que deve ser esquecido, e o que não deve ser apagado. Motivo pelo qual se faz pertinente uma norma que regule e defina, pois existe a problemática que precisa ser sanada, não sendo possível deixar para o futuro.

Chega a ser preocupante, pois, sabemos que estes não são os primeiros, nem serão os últimos casos. O passado de uma pessoa não pode servir de constrangimento, quando já foram comprovados e esclarecidos assuntos que foram mencionados. Cabe o direito ao esquecimento como forma de reparação pelo equívoco cometido, pela suspeita improvada, para que a dignidade não seja maculada. Ou até mesmo, motivo para que no futuro esta pessoa venha a ser vítima de violência. Sim, quando o programa de TV supracitado reprisou uma história de mais de 50(cinquenta) anos, o nome do homem que foi mencionado ainda que tenha sido inocentado se viu novamente julgado pelos populares, chegando a ter que sair do local onde morava por ameaças de agressão, mesmo já estando comprovada sua inocência. É de tais fatos que precisa ser defendido o cidadão que não é culpado, que foi comprovado e que precisa ter seu nome esquecido, para não se tornar uma vítima da “justiça popular”.

Em maio de 2014 uma mulher foi linchada, após um boato de que havia uma sequestradora de crianças para a prática de magia negra, num bairro em Guarujá. Fato citado em uma página de notícias no facebook, que divulgou o rumor com um retrato falado. Populares então atribuíram ao retrato falado à dona de casa, e como a página não retirou a imagem e a notícia; várias pessoas a viram, dentre as quais algumas resolveram fazer “justiça” com as próprias mãos. A história foi apurada pelos policiais e comprovada ser falsa, mas, o boato já estava espalhado, e não foi desmentido, o que acabou com uma vítima fatal. Pode ser um caso isolado, claro, mas, antes que ocorram outros, precisa-se resolver o atrito do direito ao esquecimento elencado.

Por essas razões o direito ao esquecimento imprescindível deve ser normatizado, para que uma falsa notícia não cause tantos estragos, além de destruir a honra, possa destruir uma vida e várias famílias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluiu-se após análise de tudo quanto foi dito, que a necessidade de regularizar o direito ao esquecimento faz-se urgente no Brasil em tempos atuais, pois, a informação é acessada quase na velocidade da luz, sendo assim vital que seja positivada, no intuito de garantir a dignidade da pessoa humana, sendo mantida e preservada, em meio a tantas inverdades, que já existe. Não podendo aguardar desfechos piores. O direito deve acompanhar a necessidade da sociedade, e no

presente século, são indispensáveis leis que versem sobre a internet. Esse novo mundo que se abre a cada dia não pode ser uma terra sem normas, sem limites, e isso inclui o esquecimento de fatos irrelevantes a sociedade, que precisam ser apagados, pois, apenas causam dor àqueles que viveram e desejam esquecer para sempre.

O fato de um dado que foi comprovado invertere ser mantido, pune um inocente para sempre, pois, todos podem acessá-lo e tirar suas próprias conclusões e o ciclo recomeça com novas histórias, novos compartilhamentos, novas teses, novas chacotas e agressões são feitas à pessoa do inocente que já a provara, e que novamente reviverá tudo outra vez. Ademais não tem como provar que é inocente a todos se não sendo apagada a velha notícia. Pois, a mídia não irá relatar outra notícia recontando e constando o real, a menos que seja um famoso que a mídia se interesse em mantê-lo sobre constante evidência. Do contrário, não será atualizada a notícia, nem editada, e o acusado não conseguirá alcançar na mesma proporção à quantidade de pessoas as quais foram alcançadas pela notícia anterior divulgada, logo será prejudicado.

É uma punição grande demais para se carregar por toda a vida, por um ato que a pessoa sabe que não praticou, tornando-se, portanto, uma injustiça que não merece prosperar, pois, fere a dignidade da pessoa humana e a sua honra, manchando-lhe sua história pessoal, por um equívoco. Todavia em nome de um direito, não se pode trazer prejuízo ao outrem. Ora, o direito de expressão não deve ser censurado, mas, também não deve ser objeto de abuso, assim sendo é pertinente uma norma reguladora, para que tudo aquilo que comprovadamente seja considerado mentira, ou comprovada à inocência de alguém, deve este ter seu nome desvinculado das notícias que o mencionaram, não sendo permitido eternizar, portanto, o que não é verídico, e que não deve ser considerado história, pois, não diz respeito a ninguém mais, senão ao titular que precisa preservar sua dignidade e honra sem mácula.

Não deve ser retomado o episódio que ensejou um equívoco, para que aquela notícia fosse divulgada. A história individual de uma pessoa pertence somente a ela e não a todos, devendo ser resguardada quanto às suas informações pessoais. Por se tratar de uma notícia pessoal. Não há, portanto, o que se falar em censura, ou mesmo em confronto entre liberdade de imprensa e expressão, pois, um episódio pode ser contado sem ser atribuído o nome de alguém que dele não participou, que de início pensava-se, que participara, mas, que restou comprovado que não o fez.

Percebeu-se que é uma questão que ainda não possui solução, mas, que urge de uma resposta, muito embora os responsáveis por tal solução permaneçam inertes ante ao problema, que por sua vez, continua a provocar danos à pessoa exposta. Com a criação da lei de dados prevista para entrar em vigor no próximo ano, o direito ao esquecimento volta à tona. Como não foi tratado na referida lei, continua com uma lacuna, que não pode ser respondida.

Ao legislador, não é obrigatório se antecipar a fatos que ainda não ensejem necessidade de ser normatizado, mas, cabe o direito acompanhar a evolução da sociedade, lhe amparando conforme as regras que orientam o comportamento e dá equilíbrio a vida em comunidade por meio de normas jurídicas que são feitas no intuito de coibir atos e resguardar direitos. Assim, podemos admitir que sempre há necessidade de organizar a vida coletiva, mediante a cada peculiaridade social que ocorre no decorrer de cada época. Cada inovação traz consigo novos direitos e a manutenção de outros que são basilares. No século presente, com a enorme evolução tecnológica e as grandes divulgações de dados via internet, que dão margem às notícias e que serão mantidas para sempre, pela nova forma de arquivo que hoje se

é utilizada e como são armazenados essas informações. No passado essas informações eram apenas papel de um jornal da manhã, que se perdia com o tempo, e que era por vez esquecida por si só, não gerava a mesma situação de hoje, e, portanto, não havia necessidade de uma norma reguladora de direitos pessoais e quanto ao uso que lhe são designados, que envolvem o direito a imagem da pessoa, o direito a sua intimidade e a sua dignidade que fica à mercê de interpretações maldosa e indevida por fatos que lhe foram atribuídos sem sua real anuência ou comprovação.

Vivemos a modernidade, a internet não pode ser uma terra sem lei, nem os dados pessoais podem ser usados para fins meramente lucrativos como se não tivessem donos. Assim, como uma pessoa que ofende ao outro cabe ao ofendido o direito de reparação na proporção do dano, e dever daquele que divulgou falsa notícia retirá-la de circulação, para que alcance a mesma proporção que alcançou outrora, e que aqueles que a leram possam ser informados que se trata de engano, ou mentira, levando esclarecimento das massas leitoras.

É necessário manter as seguranças jurídicas por meio de garantias para aquele que foi evidenciado em uma falsa notícia, que ele seja esquecido, removendo sua relação nos casos em que a história do fato precisar ser mantida, protegendo-lhe de futuros danos, por não ser mais parte daquela notícia, uma vez que já foi comprovada sua inocência quanto ao ato.

Pode-se constatar que por todo burburinho que se gera e pelas incertezas advindas da não existência da lei que defina e instrua como deve ser executado o direito ao esquecimento, fica à consciência dos julgadores que precisam ponderar todos os fatos e dizer o direito, sempre que exista um problema a ele relacionado.

Em suma, não resta alternativa senão a que seja positivadas normas para que o direito ao esquecimento que está implícito seja definido quanto ao tocante às notícias divulgadas, cabendo ao que foi ofendido o direito de exigir que estas sejam removidas, assim que constatadas como não sendo fatos notórios, de importância à sociedade, como foi evidenciado em cada julgado. Até agora pode-se perceber a possibilidade de concessão do direito ao esquecimento àqueles que se viram injusta e indevidamente expostos mediante informações que podem lhe causar danos até irreversível. Que possa haver uma proteção mediante lei que regulem o direito já garantido, mas, que necessita ser regulado. Que a norma venha a determinar também que os provedores possam desindexar o nome de uma pessoa que esteja vinculada, assim não sendo ela atrelada a notícias quando buscadas. Assim o direito estará protegido a imagem, a intimidade, e a dignidade da pessoa e conseqüentemente esta será preservada.

REFERÊNCIAS

ANNA GABRIELA RIBEIRO. Mulher morta após boato em rede social é enterrada em Guarujá, SP.globo.com.G. Guarujá,06 de maio de 2014. Disponível em: < <http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-morta-apos-boato-em-rede-social-e-enterrada-nao-vou-aguentar.html> >. Acesso em: 21 de abril de 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm >. Acesso em: 20 de abril de 2019.

_____. Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 06 de julho de 1992. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 18 de abril de 2019.

_____. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto De São José da Costa Rica). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 6 de novembro de 1992. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 18 de abril de 2019.

_____. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 de janeiro de 2002. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm >. Acesso em: 18 de abril de 2019.

_____. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 14 de agosto de 2018. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm >. Acesso em: 29 de maio de 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL: 1.334.097 - RJ 2012 0144910-7. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. DJ 28/05/2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31006510&num_registro=201201449107&data=20130910&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em 15 de fevereiro de 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL: 1660168 - RJ 2014 0291777-1. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJ 08/05/2018. Disponível em:< <https://dissenso.org/wp-content/uploads/2018/04/ATC.pdf>>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2019.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Principais julgados do STF e do STJ comentados. Manaus: Dizer o Direito, 2014, p. 198.

DOTTI, René Ariel. O direito ao esquecimento e a proteção do habeas data. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). Habeas Data. São Paulo: Revista dos KANT, Immanuel. Fundamentação Da Metafísica Dos Costumes E Outros Escritos. São Paulo: Martin Claret, 2008, p.65.

LÔBO, Paulo. Direito civil: parte geral. São Paulo. Saraiva, 2015. 5.ed. p.146.
MARTINEZ; Pablo Dominguez. Direito ao Esquecimento: A proteção da memória individual na sociedade de informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p.81.

REGULAMENTO (UE) 2016/ 679 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 27 de Abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) Disponível em:< <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=ptInfoCuria%20->

%20Jurisprud%C3%Aancia%20do%20Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a.%2013%20de%20maio%20de%202014.%20Dispon%C3%ADvel%20em:%20%3Chttp://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?doclang=PT&text=&pageIndex=1&part=1&mode=req&docid=152065&occ=first&dir=&cid=201752> Acesso em: 02 de abril de 2019.

SILVA, Plácido e. Vocabulário Jurídico. Vol. II; São Paulo: Forense, 1967, p. 526. Tribunais, 1998. p. 300.